

RECOMENDAÇÃO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notadamente as previstas nos artigos 127, 129, II e VII da Constituição da República e os artigos 6º XX, e 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem por atribuição exercer o controle externo da atividade policial, tendo em vista a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função constitucional zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à segurança pública;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, aos direitos e aos bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Polícia Civil do Distrito Federal, em função da greve de seus servidores, não vem cumprindo suas funções constitucionais de polícia judiciária e de apuração de infrações penais (CF, art. 144, § 4º e LODF, art. 117, I);



CONSIDERANDO que o Secretário de Segurança Pública e o Diretor de Polícia Civil não atenderam, no prazo estipulado, requisições no sentido de fornecer ao Ministério Público o quadro da situação da greve nem informaram o resultado de reunião com os delegados-chefes que seria realizada no dia 18 deste mês, no período da tarde;

CONSIDERANDO os termos de relatório de membros deste órgão, dando conta das impressões coligidas em reunião com representantes de autoridades da segurança pública do Distrito Federal, onde se constata que a Secretaria de Segurança Pública tinha conhecimento, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, do início da paralisação e não tomou as devidas providências para a regular continuidade do atendimento da população no âmbito da segurança dos cidadãos;

CONSIDERANDO que, consoante notícias veiculadas pelos meios de comunicação e confirmadas pelos diversos órgãos deste órgão, agentes de delitos - exceto de crimes considerados graves - presos em flagrante estão sendo liberados, sem que se proceda à respectiva ocorrência ou lavratura do auto de prisão, no âmbito da Polícia Civil;

CONSIDERANDO que a existência de grande número de presos nas celas das Delegacias de Polícia e da Coordenação de Polícia Especializada, cuja segurança que já era precária, tornou-se ainda mais prejudicada, com início de rebeliões já detectadas;

CONSIDERANDO que a apuração criminal está praticamente paralisada, uma vez que os inquéritos não estão chegando nem retornando com regularidade ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;



CONSIDERANDO que a segurança dos cidadãos está ameaçada no Distrito Federal, o que pode levar à situação extrema de intervenção federal, no termos do art. 34, inciso III, da Constituição Federal, bem como a responsabilidade do Governador (LODF, art. 101, IV);

RECOMENDA ao GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL a adoção dos seguintes procedimentos:

I - restabelecimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da normalidade das funções legais e constitucionais da Polícia Civil;

II - em caso de justificada impossibilidade do atendimento do disposto no inciso I, que se determine à Polícia Militar do Distrito Federal - em havendo recusa, retardamento e/ou procrastinação na execução dos atos de ofício por parte de servidores da Polícia Civil - a tarefa de segurança interna e externa dos presídios e o exercício das funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, especialmente na lavratura de autos de prisão e ocorrências de delitos, com a utilização de meios e equipamentos da Polícia Civil e, se necessário, sob orientação técnica do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e

III - a responsabilização administrativa dos servidores que derem causa a embaraços para o cumprimento das providências previstas na presente recomendação.

Expeça-se ofício ao Senhor Governador, ao Secretário de Segurança Pública, ao Diretor da Polícia Civil e ao Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal. Cumpra-se e dê-se publicidade.

Brasília, 20 de março de 1998.


HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Procurador-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 03,
de 05 de fevereiro de 1998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, através de suas Promotorias de Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notadamente as previstas nos artigos 127, 129, II e V da Constituição da República e os artigos 6º, XX; e 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem por atribuição exercer o Controle Externo da Atividade Policial, tendo em vista a preservação da Ordem Pública, da Incolumidade das pessoas e do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem por função Constitucional zelar pela observância dos princípios Constitucionais relativos à Segurança Pública;

CONSIDERANDO que a autoridade militar somente exerce poder de polícia judiciária na apuração de crimes militares;

CONSIDERANDO que o inquérito policial militar é a apuração sumária de fato que configure crime militar, com finalidade precípua de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal;

CONSIDERANDO que a sindicância se restringe a questões administrativas internas e não à apuração de crimes criminosos;

CONSIDERANDO que o artigo 10, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar determina que a instauração do inquérito policial militar será determinada de ofício pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando ocorreu a infração penal;

CONSIDERANDO que a ação penal militar é pública, somente podendo ser promovida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a conveniência de buscar-se a uniformização do procedimento na realização dos inquéritos policiais militares, otimizando o funcionamento da Justiça Militar do Distrito Federal, vem, pela presente,

RECOMENDAR

ao Senhor *Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal* que determine a adoção do prazo máximo de 15 (quinze) dias, dos seguintes procedimentos:

1. Ao tomar conhecimento da existência de fato que, em tese, constitua crime militar deverá a Autoridade Militar determinar a imediata abertura de inquérito policial militar.

2. Em caso de dúvidas sobre a existência ou não de crime, a Autoridade Militar também deverá proceder à instauração imediata de inquérito policial militar.

3. Quando de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar resulte indício da existência de crime militar encontrando-se nos autos indícios de prova da autoria e materialidade do delito, a Autoridade Militar deverá remeter os autos ao Ministério Público, através da Auditoria Militar, prescindindo da instauração de inquérito policial militar.

4. Se na sindicância não existirem indícios suficientes de autoria ou materialidade deverá ser instaurado inquérito policial militar, no qual o Encarregado poderá aproveitar os atos já praticados pelo sindicante, ratificando-os, sem necessidade de repetir a prova anteriormente produzida.

5. A instauração do inquérito policial militar deverá ser comunicada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao Ministério Público, encaminhando-se-lhe cópia da portaria de instauração e do boletim que a publicou.

6. A reconstituição simulada dos fatos (parágrafo único do art. 13 do Código de Processo Penal Militar) deverá ser sempre que possível, acompanhada por peritos do Instituto de Criminalística.

7. Se a infração deixar vestígios, o Encarregado do IPM deverá juntar aos autos os laudos periciais necessários, nos termos dos artigos 314 a 346 do Código de Processo Penal Militar.

8. O indiciamento deverá ser feito em termo próprio, devendo o Encarregado encaminhar uma cópia do termo de indiciamento para o Instituto Nacional de Identificação e para a Diretoria de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que façam as devidas anotações na folha penal e na ficha de assentamentos funcionais do indiciado.

9. O Encarregado do inquérito policial militar deverá juntar a folha penal emitida pelo Instituto Nacional de Identificação e certidão do Cartório de Distribuição contendo os assentamentos criminais do indiciado, bem como, a folha de assentamentos militares.

10. O Escrivão do inquérito policial militar deverá lavrar os atos ordenatórios (certidões, termos de juntada de conclusões ou recebimento, etc..) em uma mesma folha, utilizando o verso do papel, se necessário, a fim de evitar papéis em excesso no IPM.

11. O auto de prisão em flagrante deverá ser presidido por Oficial de posto superior ao indiciado ou, se igual, pelo antigo. A vítima não poderá, em nenhuma hipótese, presidir o auto de flagrante ou ser encarregada do inquérito policial militar.

12. Ao elaborar o relatório final do inquérito policial militar e ao lavrar o termo de indiciamento, o Encarregado deverá especificar, se possível, em qual o artigo do Código Penal Militar incidiu o indiciado.

13. A punição das transgressões disciplinares somente será suspensa se concorrerem com crime militar da mesma natureza.

14. Em se tratando de apuração de fato delituoso de excepcional importância ou de difícil elucidação, ou havendo dúvidas a respeito da condução do inquérito policial militar, o Encarregado deverá solicitar a assistência direta de um dos Promotores de Justiça em exercício perante a Auditoria Militar do Distrito Federal.

Expeça-se ofício ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, encaminhando a presente recomendação.

Dê-se ciência à Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 1998.

Original assinado
NÍSIO E. TOSTES RIBEIRO F^o
Promotor de Justiça
1^a Promotoria de Justiça Militar

Original assinado
PAULO GOMES DE SOUSA Jr.
Promotor de Justiça
2^a Promotoria de Justiça Militar